RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.613 - AM (2018/0076745-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CLARO S.A
ADVOGADO	:	VIVIAN MENDONÇA MARTINS E OUTRO(S) - AM009403
RECORRIDO	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUEDES LTDA
ADVOGADO	:	LUIS EDUARDO PESSOA PINTO E OUTRO(S) - CE011565

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 2.248, e-STJ):

> EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CDC. TELEFONIA. COBRANÇA EXCESSIVA E INDEVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABÍVEL. AUSÊNCIA PROVA DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. APELAÇÃO CONHECIDA. PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> 1. A cobrança indevida, por si só, não expõe a reputação da empresa apelante ou constitui motivo de vexame ou humilhação. No caso em tela, não houve a inclusão do nome da empresa nos cadastros de inadimplentes, tampouco suspensão dos serviços essenciais prestados pela concessionária. Situação que, não obstante seja desagradável, faz parte do cotidiano da sociedade contemporânea e configura mero aborrecimento.
>
> 2. A restituição na forma dobrada é totalmente aplicável haja vista a cobrança totalmente excessiva pela utilização de apenas um chip telefônico que sequer havia sido habilitado pela empresa apelante, que teve que suportar o pagamento de elevada quantia para não ter reflexos negativos em seu nome no mercado local.
>
> 3. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 2.302-2.306, e 2.331- 2.339, e-STJ.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 329, 489, § 1°, III e IV, 1.014 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta que "*o acórdão ao se pautar no relato e fundamentação da Recorrida do suposto fato novo, partiu de premissa equivocada, permitindo assim, o aditamento do pedido inicial sem qualquer hipótese legal autorizador*" (fl. 2.346, e-STJ).

Sem contrarrazões.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O recurso especial não merece prosperar.

No que se refere à preliminar suscitada, não observo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, **basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos**, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração, **conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço**.
> [...]
> 3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
> 4.Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016 - grifou-se).

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, dispôs o seguinte (fls. 2.253- 2.255, e-STJ):

> Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se um pedido novo, qual seja, a repetição do indébito, posto que após o indeferimento da antecipação de tutela, a empresa apelante firmou um acordo e parcelou seu débito, tendo quitado por completo antes da r. sentença de mérito, com o intuito de não ter seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, por tratar-se de empresa que recebe incentivos fiscais da SUFRAMA, não pode ter qualquer óbice a emissão de certidões negativas em qualquer órgão ou ente.
> Portanto, fatos novos são os que ocorrem antes da sentença e só podem ser arguidos na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, no caso concreto o adimplemento só ocorreu após o ingresso no Poder Judiciário e o processo já encontrava-se fase de contestação, deixando para apelação este pedido de repetição de indébito.
> [...]
> No caso dos autos, houve cobrança excessiva por parte da concessionária referente ao uso de dados de internet que sequer haviam sido habilitados na linha (92) 984072644.
> [...]
> Portanto, resta evidente que a restituição na forma dobrada é totalmente aplicável no caso concreto, haja vista a cobrança totalmente excessiva (R$ 101.339,50 - cento e um mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) pela utilização de apenas um chip telefônico que sequer havia sido habilitado pela empresa apelante, que teve que suportar o pagamento de elevada quantia para não ter reflexos negativos em seu nome no mercado local.

Para modificar as conclusões adotadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice erigido pela Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*".

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.194.738/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/4/2018; AgInt no REsp 1.358.894/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/8/2016.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, e a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora